

AO EXPEDIENTE DO DIA  
de 08 de 07  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**



**Mensagem nº 40**

**João Pessoa, 18 de junho de 2007**

*Projeto de lei nº 212/07*  
Senhor Presidente,

Através da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, foram instituídos o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, com o objetivo de implementar políticas e programas de investimentos e subsídios para proporcionar à população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

Assim, em atendimento às exigências contidas na legislação federal, os Estados, para disporem de recursos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, deverão criar os próprios Sistemas Estaduais.

Nesse sentido, submeto à apreciação dos membros do Poder Legislativo do Estado da Paraíba o Projeto de Lei anexo que institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei prevê o acompanhamento e a atuação dos órgãos e das entidades que atuam na área habitacional por parte do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, que também ficará responsável pela promoção do acesso à habitação urbana e rural à população de baixa renda, bem como pela implementação de políticas e de programas de investimentos.

A Sua Excelência o Senhor

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



## ESTADO DA PARAÍBA



Cria-se ainda o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, que terá dotação orçamentária específica formada, por exemplo, por recursos do Fundo Nacional de Habitação, por contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas e por recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos.

O intento também se destina à criação do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, do qual participarão representantes da sociedade civil, de movimentos populares e de órgãos governamentais, bem como de Secretarias de Estado.

Finalmente, considerando o empenho do Poder Público Estadual em minimizar o déficit habitacional neste Estado, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, ao passo que solicito a sua análise, bem como a oportuna aprovação plenária.

Certo da atenção de Vossa Excelência, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 212 João Pessoa, de de 2007

**Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I

#### Do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social

##### Seção I

##### Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, com o objetivo de:

I – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

II – viabilizar e promover o acesso à habitação urbana e rural para a população de baixa renda, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.

**Art. 2º** Na estruturação, organização e atuação do SEHIS, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, sem prejuízo daqueles estabelecidos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005:

I – integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação, assegurando a eliminação de barreiras



## ESTADO DA PARAÍBA



arquitetônicas que impeçam a livre movimentação dos portadores de deficiência;

II – utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III – implantação de políticas de acesso à terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV – compatibilização das políticas federais e estaduais no setor habitacional, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

V – emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;

VI – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área habitacional;

VII – democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade;

VIII – desconcentração de poderes, descentralização de operações e estímulo a iniciativas não-governamentais;

IX – economia de meios, racionalização de recursos e equilíbrio econômico-financeiro;

X – adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XI – adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas habitacionais;

XII – cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, produção de habitação e de regularização fundiária, em atendimento ao interesse social;

XIII – incentivo às ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

XIV – desenvolvimento de programa habitacional acompanhado de políticas de inclusão social;

XV – adoção de mecanismos de quotas para idosos e deficientes.



## ESTADO DA PARAÍBA



### Seção II Da Composição

**Art. 3º** Integrarão o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS:

- I – o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, como órgão central;
- II – a Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, como órgão coordenador;
- III – Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Estadual;
- IV – instituições financeiras que operem no campo da habitação de interesse social.

### CAPÍTULO II Do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, como órgão central do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social, competindo-lhe, nos termos desta Lei:

- I – aprovar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser proposta pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e fixar as diretrizes, as estratégias e os instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;
- II – aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e baixar normas relativas a sua operacionalização;
- III – fixar as condições gerais quanto a limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF;
- IV – estabelecer a política de subsídios do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social;



## ESTADO DA PARAÍBA

V – estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do FEHREF;

VI – estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

VII – apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto nos incisos II e V deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão deverá comunicar ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social para o exercício seguinte.

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor de caráter deliberativo e terá a seguinte composição:

I – o Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, na qualidade de Presidente do Conselho;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Receita;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado das Finanças;

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

VII – 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;



## ESTADO DA PARAÍBA



VIII – 2 (dois) representantes de Movimentos Populares.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será convidado a participar do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social, sem direito a voto, um representante da Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 3º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Habitação – CEH será exercida pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

**Art. 6º** As decisões do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, incluindo o Presidente.

**Parágrafo único.** O voto do Presidente será exigido apenas em caso de empate.

**Art. 7º** A função de membro do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade.

### CAPÍTULO III

#### Do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

##### Seção I

##### Dos Objetivos, Fontes e Administração

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para os programas e as ações estruturados no âmbito da Lei Federal nº 11.124/2005, destinados a



## ESTADO DA PARAÍBA

implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionadas à população de baixa renda.

**Art. 9º** O FEHREF é constituído por:

- I – dotação orçamentária específica;
- II – recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- III – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- IV – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- V – doações financeiras, materiais ou de imóveis provenientes de Prefeituras Municipais;
- VI – bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;
- VII – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus saldos financeiros disponíveis;
- VIII – receitas oriundas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas implementados com recursos do Fundo;
- IX – receitas advindas da alienação de bens imóveis inservíveis não destinados à produção de habitações, pertencentes à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP ou ao Poder Executivo Estadual;
- X – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 10.** A administração e a gerência do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão realizadas pelo Conselho Estadual de Habitação, através do Conselho Gestor, com o apoio técnico da Companhia Estadual de Habitação da Paraíba – CEHAP, a que fica vinculado.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Gestor:



## ESTADO DA PARAÍBA

- I – fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II – fixar a forma de retorno e as garantias para os repasses de recursos;
- III – examinar e aprovar as contas do Fundo;
- IV – disciplinar e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- V – elaborar a proposta orçamentária;
- VI – prestar contas da administração financeira do Fundo;
- VII – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo para cada exercício financeiro;
- VIII – analisar e selecionar os programas de habitação popular e de desenvolvimento social;
- IX – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior do Fundo;
- X – aprovar as normas, os créditos e as condições financeiras e econômicas que regerão a aplicação dos recursos do Fundo;
- XI – aprovar os projetos que atendam aos objetivos e à respectiva alocação dos recursos;
- XII – aprovar o Regimento Interno;
- XIII – demais competências a serem fixadas em regulamento.

**Art. 11.** Os recursos do FEHREF serão depositados em Instituição Financeira oficial, em conta denominada “Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF”.

**Parágrafo único.** O FEHREF tem como agente financeiro o Banco oficial depositário dos seus recursos.

### Seção II

#### Das Aplicações do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

**Art. 12.** As aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão destinadas a programas que contemplem:



## ESTADO DA PARAÍBA

I – construção, conclusão, melhoria, reforma, aquisição, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

III – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas favelizadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – pesquisas visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de tecnologias para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Será admitida a aquisição de áreas de terras vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º O Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social poderá financiar equipamentos de lazer indispensáveis à melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas, desde que vinculados aos programas relacionados neste artigo.

**Art. 13.** Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social atenderão preferencialmente a pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial, no atual local de domicílio nem onde pretendam fixá-lo, bem como não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. 



**ESTADO DA PARAÍBA**



**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 14.** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, para instalar o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA**  
**PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2007; 119º da  
Proclamação da República.

**CASSIO CUNHA LIMA**  
**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 212/07  
Em 01/08/2007  
Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 01/08/2007  
Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 02/08/2007  
Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 02/08/2007  
Magalhães  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Fabiano  
Em 02/08/2007  
Fabiano  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI nº 212/2007

Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHREF, e da outras providências.

**AUTOR:** DO GOVERNADOR DO ESTADO  
**RELATOR:** Dep. Fabiano Lucena

**PARECER** Nº 164/07

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 212/2007, que Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo E de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHREF,

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

Assim em atendimento às exigências contidas na legislação federal, os Estados, para disporem de recursos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, deverão criar os próprios sistemas estaduais.

O Presente Projeto de Lei prevê o acompanhamento e a atuação dos órgãos e das entidades que atuam na área habitacional por parte do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, que também ficará responsável pela promoção de acesso à habitação urbana e rural à população de baixa renda, bem como pela implementação de políticas e de programas de investimentos.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade**, do Projeto de Lei nº 212/2007 na forma original.

É o voto,  
Sala das Comissões, em 14 de agosto 2007.

**DEP. FABIANO LUCENA**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 212/2007, na forma original.

É o Parecer  
 Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2007.

*[Signature]*  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
 PRESIDENTE

*[Signature]*  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
 RELATOR

**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
 MEMBRO

*[Signature]*  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
 MEMBRO

**DEP. LEONARDO GADELHA**  
 MEMBRO

*[Signature]*  
**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
 MEMBRO  
**ABSTENÇÃO**  
 EM 14/08/07  
 Deputado Estadual

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
 MEMBRO

APROVADO EM 16/08/2007 TURNO 1ª  
 EM 16/08/2007  
 1º Secretário

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 14.08.07



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

*Ofício nº 146/2007*

*João Pessoa, 16 de agosto de 2007.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 212/2007 de sua autoria, que “Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 146/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 212/07**  
**AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO**

**Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social**

#### **Seção I**

#### **Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, com o objetivo de:

I – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a

II – viabilizar e promover o acesso à habitação urbana e rural para a população de baixa renda, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.

**Art. 2º** Na estruturação, organização e atuação do SEHIS, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, sem prejuízo daqueles estabelecidos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005:

I – integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a livre movimentação dos portadores de deficiência;

II – utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III – implantação de políticas de acesso à terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV – compatibilização das políticas federais e estaduais no setor habitacional, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

V – emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;

VI – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área habitacional;

VII – democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade;

VIII – desconcentração de poderes, descentralização de operações e estímulo a iniciativas não-governamentais;

IX – economia de meios, racionalização de recursos e equilíbrio econômico-financeiro;

X – adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XI – adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas habitacionais;

XIII – incentivo às ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

XIV – desenvolvimento de programa habitacional acompanhado de políticas de inclusão social;

XV – adoção de mecanismos de quotas para idosos e deficientes.

## **Seção II Da Composição**

**Art. 3º** Integrarão o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS:

I – o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, como órgão central;

II – a Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, como órgão coordenador;

III – Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Estadual;

IV – instituições financeiras que operem no campo da habitação de interesse social.

## **CAPÍTULO II Do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS**

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, como órgão central do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social, competindo-lhe, nos termos desta Lei:

I – aprovar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser proposta pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e fixar as diretrizes, as estratégias e os instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;

II – aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e baixar normas relativas a sua operacionalização;

III – fixar as condições gerais quanto a limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF;

IV – estabelecer a política de subsídios do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social;

V – estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do FEHREF;

VI – estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

VII – apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto nos incisos II e V deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão deverá comunicar ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social para o exercício seguinte.

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor de caráter deliberativo e terá a seguinte composição:

I – o Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, na qualidade de Presidente do Conselho;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Receita;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

VII – 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;

VIII – 2 (dois) representantes de Movimentos Populares.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será convidado a participar do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social, sem direito a voto, um representante da Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 3º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Habitação – CEH será exercida pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

**Art. 6º** As decisões do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, incluindo o Presidente.

**Parágrafo único.** O voto do Presidente será exigido apenas em caso de empate.

**Art. 7º** A função de membro do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social**

##### **Seção I**

##### **Dos Objetivos, Fontes e Administração**

ações estruturados no âmbito da Lei Federal nº 11.124/2005, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionadas à população de baixa renda.

**Art. 9º** O FEHREF é constituído por:

I – dotação orçamentária específica;

II – recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

IV – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V – doações financeiras, materiais ou de imóveis provenientes de Prefeituras Municipais;

VI – bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;

VII – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus saldos financeiros disponíveis;

VIII – receitas oriundas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas implementados com recursos do Fundo;

IX – receitas advindas da alienação de bens imóveis inservíveis não destinados à produção de habitações, pertencentes à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP ou ao Poder Executivo Estadual;

X – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 10.** A administração e a gerência do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão realizadas pelo Conselho Estadual de Habitação, através do Conselho Gestor, com o apoio técnico da Companhia Estadual de Habitação da Paraíba – CEHAP, a que fica vinculado.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Gestor:

Fundo;

- III – examinar e aprovar as contas do Fundo;
- IV – disciplinar e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- V – elaborar a proposta orçamentária;
- VI – prestar contas da administração financeira do Fundo;
- VII – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo para cada exercício financeiro;
- VIII – analisar e selecionar os programas de habitação popular e de desenvolvimento social;
- IX – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior do Fundo;
- X – aprovar as normas, os créditos e as condições financeiras e econômicas que regerão a aplicação dos recursos do Fundo;
- XI – aprovar os projetos que atendam aos objetivos e à respectiva alocação dos recursos;
- XII – aprovar o Regimento Interno;
- XIII – demais competências a serem fixadas em regulamento.

**Art. 11.** Os recursos do FEHREF serão depositados em Instituição Financeira oficial, em conta denominada “Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF”.

**Parágrafo único.** O FEHREF tem como agente financeiro o Banco oficial depositário dos seus recursos.

## **Seção II**

### **Das Aplicações do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social**

**Art. 12.** As aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão destinadas a programas que contemplem:

- I – construção, conclusão, melhoria, reforma, aquisição, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em

III – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas favelizadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – pesquisas visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de tecnologias para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

• § 1º Será admitida a aquisição de áreas de terras vinculada à implantação de projetos habitacionais.

• § 2º O Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social poderá financiar equipamentos de lazer indispensáveis à melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas, desde que vinculados aos programas relacionados neste artigo.

**Art. 13.** Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social atenderão preferencialmente a pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial, no atual local de domicílio nem onde pretendam fixá-lo, bem como não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

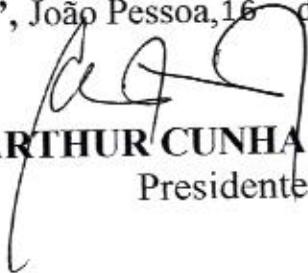
#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 14.** O Poder Executivo terá o prazo de 60

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de agosto de 2007.



**ARTHUR CUNHA LIMA**  
Presidente